



Home

Salá de Disputa

Editais e Processos

Atas e Documentos

Recursos

Esclarecimentos

Impugnações

Apenados / Impetidos

Contratações - PNCP

ETP

← CONSULTAR IMPUGNAÇÃO

Nome do Usuário Participante  
sara damiana borges urbano Sociedade

**Solicitação**

Solicitação criada às 19:34 em 24/11/2023

Segue Impugnação em documento anexo referente ao processo 2023.11.13.002, do município de Forquilha, Ceará.

**Documentos da Solicitação**

DOCUMENTOS

IMPUGNAÇÃO - FORQUILHA - REGISTRO CRA.docx



VOLTAR



Sr (a) Pregoeira e Comissão de Licitação,

Referente ao edital nº: PE - 2023.11.13.002

**Objeto:** Prestação de serviços de produção e de produção e divulgação de spot, testemunhal, coletiva e entrevista de campo, divulgação em portais, blogs, redes sociais e outros, e realização de programas de rádio nas ações governamentais contendo matéria de interesse público para atender as necessidades da secretaria de comunicação do município de Forquilha/CE, mediante pregão eletrônico.

Trata-se de pedidos de esclarecimentos e impugnações ao processo licitatório epigrafado, elencados os necessários apontamentos e razões:

### **Impugnação à necessidade de inscrição junto ao CRA**

Nada obsta que editais requeiram registro em Conselhos de Classe, quando a lei imponha essa vinculação. É comum em diversos certames.

Todavia, o CRA (Conselho Regional de Administração), tem como função precípua estudar, criar estratégias e direcionamentos, para a proteção do exercício da profissão do Administrador. A inscrição é uma obrigatoriedade legal, vez que sem ele o profissional é somente um graduado no curso de Administração e não um profissional da Administração.

O Conselho Regional de Administração é responsável pela fiscalização e registro dos profissionais e empresas da área. É regulado pela Lei Federal nº 4.769/95, e dispõe sobre as atividades:

*Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:*

*a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*

*b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;*

E pontua as finalidades do Conselho Regional de Administração:

*Art. 8º. a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Administração - CFA;*

*b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador;*

*c) organizar e manter o registro de Administrador;*

*d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas na Lei 4.769/65;*

*e) expedir as carteiras profissionais dos Administradores;*

*f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo CFA.*

Fica clara a inexistência de qualquer correlação das atividades acima citadas com o objeto do serviço estabelecido no edital: "Prestação de serviços de produção e de produção e

divulgação de spot, testemunhal, coletiva e entrevista de campo, divulgação em portais, blogs, redes sociais e outros, e realização de programas de rádio nas ações governamentais contendo matéria de interesse público."

De acordo com o Termo de Referência, a contratada precisará se utilizar dos seguintes profissionais: locutores, apresentadores, repórteres, técnicos de áudio, produtores e redatores. Nenhum desses profissionais, na forma da lei, precisa estar inscrito no CRA para poderem desenvolver suas atividades.

Da mesma maneira, o proprietário de empresa que prestem esse tipo de serviço também não têm obrigatoriedade legal em ser cadastrado no referido Conselho de Classe de Administração.

Assim, acaso o órgão contratante deseje manter esta qualificação técnica, somente poderá prosseguir com as exigências de inscrição relacionadas à multi-disciplinariedade exigida no Termo de Referência, sob pena de flagrantemente restringir a competitividade de empresas a participarem do processo licitatório.

#### **Impugnação à necessidade de profissionais para participação no certame**

Em um determinado momento, o edital estabelece a necessidade da empresa contratada possuir, em seu quadro de funcionários locutores, apresentadores, repórteres, técnicos de áudio, produtores e redatores.

No entanto, consoante consolidada jurisprudência das Cortes de Contas, é inadmissível a exigência de estrutura física no local da execução do serviço como condição de habilitação. O mesmo vale para a contratação de mão-de-obra.

É inadmissível a exigência prévia, como requisito de habilitação, de todos os profissionais necessários para a execução contratual, sob pena de cerceamento da disputa.

É inviável que se exija do licitante ter essa lista de profissionais já em seus quadros, disponíveis para o atendimento no município, enquanto não sabe sequer se ganhará a disputa, devendo ser exigida a prestação dos serviços somente no momento da prestação dos serviços efetivamente. Afinal, essa já é uma responsabilidade contratual da empresa que vencerá o certame, passível, inclusive, de sanções pelo atraso ou não cumprimento da ordem de serviço expedida pela Secretaria de Comunicação.

Aplica-se no caso concreto a lógica do Acórdão TCU 829/2023 - Plenário, que afirma que o momento adequado destas comprovações "é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação, e não a fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame."

A exigência prévia tem contornos restritivos, e já é pacífico nos TCEs e no TCU que exigências indevidas na fase de habilitação são ilegais e, em muitos casos, resultam em aplicação de penalidade ao pregoeiro e ao gestor público, por ferir o princípio da ampla participação, pois a ampla participação gera mais competição, que resulta em menores preços.

Portanto, impugnamos a exigência prévia, como requisito de habilitação, de comprovação de vínculo e qualificação dos profissionais que seriam utilizados na hipótese de eventual sucesso na licitação.

## **Solicitação de esclarecimento quanto ao prazo estabelecido para a prestação do serviço**

O edital traz informações conflitantes quanto ao prazo de prestação de serviços, em um momento informando o prazo de 24 horas e em outro momento, 5 dias da expedição da ordem de serviço da Secretaria de Saúde:

### **19.0 - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

19.1- Executar os serviços diretamente nos órgãos da Prefeitura Municipal de Forquilha, mediante solicitação prévia da CONTRATANTE, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento da respectiva Ordem de Serviço, tudo de acordo com as especificações constantes da proposta apresentada.

No Termo de Referência, pag 24:

Caberá a unidade interessada da contratante, solicitar a gravação e divulgação das coletivas de imprensa e entrevistas de campo com antecedência mínima de 24 horas;

É possível que aqui se entenda que essas 24 horas são de solicitações internas, de quaisquer das secretarias à Secretaria de Comunicação, mas de forma diligente, visando a boa prestação dos serviços, livres de eventuais confusões, solicita-se esclarecimentos com relação a esse prazo.

Na pag. 25, e depois também no contrato, fica claro quanto a prestação de serviços poder ser prestado em 05 (cinco) dias úteis:

### **DO PRAZO E LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO:**

O prazo para execução dos serviços (observado as especificações de execução) é de 05 (cinco) dias úteis, mediante ordem de serviço, em caso de atraso, este prazo poderá ser prorrogado por igual período mediante justificativa do contratado e anuência da contratante, devendo a solicitação ser feita imediatamente no dia útil posterior ao vencimento do prazo inicial, todos os atos serão e ensejar as penalidades cabíveis. O local de execução dos serviços será em todo o território do Município de Forquilha/CE, de segunda a segunda-feira, das 08:00 hs às 22:00 hs e em casos excepcionais e devidamente justificados podendo ser até 24 horas do dia.

Assim, como dito acima, preza-se pelo esclarecimento para fins de entendimento, inclusive, para efetiva formulação de proposta.

### **Impugnação quanto a forma de publicação do edital no sistema em formato de cópia**

Efetivamos solicitação por email para o endereço apontado no edital sobre a possibilidade de disponibilização do instrumento convocatório de maneira que viabilize uma boa análise.



Sem a possibilidade de pesquisar itens, termos ou palavras dentro do documento, existe uma publicidade ineficiente que é uma dificuldade severamente o desenvolvimento de um bom e rápido trabalho para quem precisa avaliar esse documento.

O Tribunal de Contas, sobre esse sentido já se manifestou:

Acórdão 328/2023 Plenário TCU (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

*Licitação. Documentação. Apresentação. Acesso à informação. Documento eletrônico. Comprasnet.*

*A inserção, no Portal de Compras do Governo Federal, de documento de licitação em **formato não editável**, que não permite a pesquisa de conteúdo nos arquivos, **infringe, além do princípio da transparência, a regra estabelecida no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).***

### Requerimentos

Assim, de todo o exposto e justificado, requer:

- (i) Recebimento e processamento desta impugnação, interposta em prazo hábil;
- (ii) Deferimento quanto a apontada desnecessidade do cadastro de profissional no CRA, por não haver relação alguma com o objeto licitado;
- (iii) Deferimento da impugnação quanto a necessidade de profissionais no quadro pessoal da empresa, como fins de habilitação;
- (iv) Esclarecimentos relacionados ao prazo constante para a efetiva prestação de serviços (24 horas ou 5 dias);
- (v) Deferimento para disponibilização do edital em documento editável, no prazo de 24 horas, especialmente considerando o prazo limite de impugnação deste edital, evitando, assim, necessidade de eventual republicação mais pra frente.

Termos em que, pede deferimento,

Umuarama, 24 de novembro de 2023.

**Licitação Demais Consultoria e Assessoria em Licitações Públicas**